

A GREVE EM ATIVIDADES ESSENCIAIS

Marcelo Pimentel (*)

Enfoquemos o tema, inicialmente, sob o aspecto da Lei n. 4.330/64, a qual estabelece que se considera exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva e temporária do trabalho, na forma e de acordo com as disposições nela previstas.

A lei impõe, rígida e inequivocamente, os prazos a serem cumpridos e as condições que devem ser obedecidas na deflagração de uma greve, sem o que a mesma não será considerada lícita ou legal.

É assim que os arts. 5.º e 6.º, do Diploma considerado, determinam o processo essencial para que se deflagre o movimento, disciplinando a realização da assembléa cabível.

Ainda, do exame da Lei n. 4.330/64, completando-a com o texto do Decreto-lei n. 1.632/78, depreende-se o estabelecimento da proibição da greve em todas as atividades essenciais, assim entendidas aquelas arroladas no **caput** do art. 1.º, desse Decreto-lei.

Acentue-se, por oportuno, que a interpretação sobre a legalidade ou o direito de greve recusa, não raro, qualquer uniformidade de entendimento. É matéria profundamente controvertida e a controvérsia nasce mesmo da hipótese de regulamentá-la, por entenderem alguns doutrinadores que, sendo manifestação de rebeldia, não há como torná-la disciplinada.

Contudo, salvo na greve selvagem, poder-se-ia admitir o contra-senso de movimento não regulamentado. E, no Brasil, a greve selvagem é inadmissível, pois, ao eclodir como tal, importaria infringir princípios estabelecidos tanto na Lei n. 4.330/64, quanto no Decreto-lei n. 1.632/78, tornando-se, desde logo, ilegal ou ilícita.

A greve selvagem é aquela que não obedece absolutamente a qualquer regra; é tolerada nos países que dispõe de uma legislação extremamente ampla, de um direito quase absoluto, porque este não pode existir nos Estados organizados.

O nosso Direito Constitucional, prevendo a greve, não permite tenha ela esses contornos de liberdade total. Assim, a Lei n. 4.330/64 e o Decreto-lei n. 1.632/78 são rigorosamente constitucionais, especialmente quando estabelecem condições cujo principal objetivo é preservar os legítimos direitos da sociedade como um todo e os próprios interesses nacionais.

Em caso de greve, pois, deve ser examinado se houve obediência às formalidades legais, tais como prazos, assembléa, convocação, **quorum**, discussão, edital, comunicação etc., discernindo a atividade exercida pelo trabalhador.

(*) Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, impertinente discutir a tese de que a greve deflagrada sem a participação do sindicato não é greve ou é legal. Tal tese conduziria ao absurdo de consagrar-se o estado de greve permanente ou livre, porque o sindicato jamais assumiria a responsabilidade por qualquer movimento de paralisação.

A greve é, irrefutavelmente, a mais grave das hipóteses de divergência no relacionamento laboral, mesmo que se pretenda apresentá-la como autodefesa dos trabalhadores, encobrindo a fisionomia de ato de rebelião. Porém, mesmo a autodefesa, no Direito Brasileiro, está condicionada às leis que estabelecem limitações à sua prática.

Daí a rigidez da Lei n. 4.330/64 ou do Decreto-lei n. 1.632/78, que regulamentam a proibição constitucional de greve em atividade essencial ou dentro dos permissivos legais.

Assim, havendo greve que desobedeça aos pressupostos legais, consuma-se absolutamente um fato: ela não pode ser lícita, nem legal.

Ao se dar como legal uma greve que desobedece aos princípios da Lei n. 4.330/64 ou do Decreto-lei n. 1.632/78, simplesmente dá-se uma barretada, alimenta-se uma ilusão e desrespeitam-se princípios legais absolutamente definidos. O direito passaria a ser absoluto, isto é, qualquer um poderia fazer greve, sem se ater às restrições do direito objetivo, cujas disposições atendem, fundamentalmente, ao Direito Social e à organização do Estado.

Evidentemente, no momento em que ocorrer o "direito absoluto", será a subversão, e a sociedade e o Estado organizado deixarão notoriamente de sê-lo.

A rigor, a greve é legal ou ilegal, independentemente de qualquer declaração, porque a situação decorre da lei em si.

Da eclosão surgem seus efeitos, igualmente, isto é, do momento de sua própria existência.

É legítimo que uma das partes aguarde o pronunciamento judicial sobre a natureza da greve, surgindo, então, a geração dos efeitos naturais, porque cada situação própria será analisada à luz do direito, definindo-se com maior critério a existência do próprio direito.

A greve pode, conseqüentemente, embora permitida em princípio e em tese, dentro do Direito Brasileiro, ser lícita e ilícita. Quanto à legitimidade e a ilegitimidade, elas definem-se pela observância da lei, especialmente no caso do art. 22, da Lei n. 4.330/64.

Não preciso reproduzir integralmente a lição que Pontes de Miranda nos dá nos seus "Comentários à Constituição de 1967". O insigne jurista acentua que "o exercício irregular do direito de greve é ato ilícito e, como tal, exige uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho para que, então, se disparem os seus efeitos".

A greve lícita é a paralisação coletiva, parcial ou total, fundada na autorização legal, com caráter reivindicatório. Conclusão lógica: para tornar-se legal, há de se respeitar o procedimento consagrado na lei. Assim, conseqüentemente, a greve ilícita é aquela condenada pelo texto do art. 22, da Lei n. 4.330/64, e que se afasta da definição legal.

Daí a necessidade de se definir, por sentença, o que tenha sido a greve delito, a greve fato e a greve direito.

A nocividade da greve, embora direito reconhecido, é que leva ao julgamento da sua legalidade ou ilegalidade, como movimento coletivo, prejudicial, em tese, à produção e à sociedade, impondo-se, pois, a necessidade de definição sobre a sua legalidade. Por ser, em princípio, anti-social — porque afeta a sociedade como um todo —, e o é, quando ilegal, por ofender legítimos direitos da sociedade em geral, a greve deve estar submetida ao crivo da legalidade, por representar apenas uma manifestação de pressão de interesses justos ou injustos de uma só categoria, que ultrapassa, assim, o próprio interesse público, em tese. Há, pois, de estar plenamente de acordo com a lei, como movimento coletivo e nesta condição há de ser julgada.

O Decreto-lei n. 1.632/78 regulou a greve em atividades essenciais, definindo-as.

Proibindo-a a lei, não há como admitir-se que, em atividade essencial, possa existir qualquer tipo de paralisação, salvo no que se refere à greve por falta de pagamento de salários, que é contemplada pela Lei n. 4.330/64, em artigo que entendo não derogado do título "atividades fundamentais".

Tenho que a Lei n. 4.330/64 foi atingida, naquilo que se refere à definição de greve em atividade essencial, pela superveniência do Decreto-lei n. 1.632/78, que regulou o assunto por completo.

Da lei estão derogados o art. 12 e seus parágrafos, restando os demais, que não foram objeto de disposições posteriores, porque o referido Decreto-lei não regulou como se processará a atividade essencial dos transportes, quando o veículo ainda em trânsito, e a organização das turmas para prosseguimento dos trabalhos, quando atividades essenciais são atingidas, para que não haja o vácuo total.

A idéia, pois, é de que, em atividade essencial, considerando o disposto no Decreto-lei n. 1.632/78 e as disposições pertinentes da Lei n. 4.330/64, jamais poderá haver paralisação total, mesmo quando lícita a greve em face do disposto no art. 16, desse último Diploma Legal. Daí por que as turmas de emergência devem ser previamente constituídas.

Já dizia Ivo de Aquino, quando Consultor-Geral da República, não ser "admissível que, ao texto límpido da lei se contraponham métodos de interpretação especiosos que a desfiguram ou a torturam, simplesmente para afeiçoá-la, por amor à equidade, a um caso concreto. A interpretação literal de um texto legal só se deve opor outra, quando aquela conduza a uma negação ou desvirtuamento do sentido ou da finalidade indiscutível da própria lei da qual faz ela parte".

A greve ilegal, em princípio, é um delito. Porém, para julgá-la como tal, há de ser configurada em seus legais efeitos, para ater-se às relações do trabalho. Mas, sem nos apercebermos ou levarmos em conta a importância dos interesses em jogo, é necessário seguir a lei e não determinada jurisprudência.

A interpretação da legislação que conduzir a injustiças flagrantes, a incoerências e contradições, impossibilidades e absurdos há de ser repudiada, para que não incida na irreverente crítica de quem — só atendendo ao disposto na lei,

naquilo que está grafado — não merece o nome de Jurista, e sim de mero pragmático.

Há de se perquirir, conseqüentemente, sobre a greve na sua legalidade ou ilegalidade, pois da sua definição decorrerão direitos e obrigações. Resultante do dever de assalariar está o direito de exigir o trabalho. E se não há trabalho, por rebeldia, estabelece-se o litígio, o confronto entre as duas categorias, cujo deslinde deve ser dado pela Justiça do Trabalho, declarando a legalidade ou ilegalidade da reivindicação, pondo cobro ao conflito de interesses pela sentença.

A declaração da legalidade ou ilegalidade da greve é de suma importância e eficácia para delimitar os seus efeitos e, portanto, para ressaltar eventuais direitos dos trabalhadores.

Se hoje o empregador acoima a greve de ilegal e, por isso, quer que assim se declare, amanhã será o empregado, o trabalhador quem pleiteará o reconhecimento judicial da sua legalidade.

Assim, a legalidade ou ilegalidade da greve é uma decorrência da lei em si mesma. É legítimo, isto sim, que uma das partes pleiteie pronunciamento sobre a natureza do movimento, mesmo porque daí decorrerão todos os seus efeitos.

Entendo que a Lei n. 4.330/64 só é aplicável à greve em atividades essenciais no que se refere aos artigos não revogados, no que pertine ao estabelecimento de turmas, etc.

Para sairmos do âmbito da abstração, imaginemos um fato concreto, da instauração de uma greve no seio da categoria profissional dos ferroviários, por exemplo, e vejamos como a situação pautaria pelo ordenamento jurídico vigente.

Analisemos essa hipótese aventada à luz do Decreto-lei n. 1.632/78.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, mestres de todos nós, dizem que "a Constituição de 1967, reconhece o direito de greve, mas não o permite nos serviços públicos e em atividades essenciais, revogando, assim, parcialmente, a Lei n. 4.330/64", tese que também defendi anteriormente.

Sigo algumas considerações de mestres, como os Professores e Ministros Mozart Victor Russomano e Barata Silva, Dr. Segadas Vianna, ex-Ministro do Trabalho e publicista de notórios conhecimentos, e vários outros, para demonstrar que temos, realmente, no fato hipotético em exame, um fato jurídico — os ferroviários paralisaram seus serviços, fazendo com que os trens, um meio de transporte, deixassem de circular.

O Decreto-lei n. 1.632/78 relaciona, entre as atividades em que a greve é proibida, a dos transportes. Como conseqüência, sem precisar mais de qualquer outro exame, a simples visualização do fato conduz à certeza de que essa greve é proibida.

Assim, ilegal o comportamento dos grevistas, porque o Decreto-lei em espécie determinou no seu art. 2.º:

"Para os efeitos deste decreto-lei, constitui greve a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição do seu ritmo normal".

Tendo, portanto, a greve paralisado os serviços de transportes por trens, evidentemente que à paralisação incide esse dispositivo; ultrapassou as disposições legais permissivas para, afrontando o disposto no art. 2.º, do Decreto-lei, parar uma atividade essencial. E as consequências previstas são as punições viáveis, suscitadas no art. 3.º e expressas no art. 4.º, desse Diploma Legal:

“Cabe ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais definidas no art. 1.º, para os efeitos deste decreto-lei”.

O art. 5.º determina ao Ministro do Trabalho o comportamento a adotar.

Verifica-se, pois, que o Decreto-lei permite estabelecer uma distinção: a greve é o fato jurídico que, segundo Julien Bonnecase, serve para designar um acontecimento engendrado pela atividade humana ou puramente material e que é tomado em consideração pelo Direito, para derivar, em favor ou contra uma ou várias pessoas, um estado, quer dizer, uma situação jurídica geral e permanente, ou, ao contrário, um efeito de direito limitado. Afirma, ainda, o mestre, em “Précis de Droit Civil”: “Em sentido específico, o fato jurídico é um acontecimento puramente material, tal como o nascimento ou a filiação, ou ações humanas mais ou menos voluntárias, geradoras de situações ou efeitos jurídicos, sob a base de uma regra de Direito, porém, sem que o sujeito dessas ações haja podido ou querido ter a intenção debaixo do império de regras do Direito. É o ato jurídico uma manifestação de vontade exterior unilateral ou bilateral, cujo fim direto é engendrar, sob o fundamento de uma regra, o direito, ou de uma instituição jurídica em favor ou contra uma ou mais pessoas”.

Bonnecase assegura que o termo “fato jurídico” tem um sentido geral e um específico, de maneira que aquele é um gênero que compreende, como espécie, o segundo e o ato jurídico.

A greve é, pois, um fato jurídico, conforme ensina Mário de La Cueva, que se transforma em um ato jurídico.

Comentando as lições de Bonnecase já expendidas anteriormente, preleciona, ainda, Mário de La Cueva: “Entender-se-á facilmente a passagem da greve de fato para ato jurídico: no passado, a suspensão dos trabalhos não produzia, como efeitos jurídicos, os buscados pelos obreiros; estes, com efeito, pretendiam impor sua vontade aos não grevistas e ao empresário e manter vigentes as relações individuais de trabalho; no entanto, decidia-se o conflito que motivou a greve, mas os efeitos atribuídos pelo Direito eram precisamente os contrários, pois a vontade predominante era a dos não grevistas e a do empresário.

É certo que, às vezes, por serem os grevistas a maioria e por razões técnicas que impediam a continuação dos trabalhos ou pela solidariedade dos trabalhadores que não permitia a substituição dos grevistas, os trabalhos da empresa podiam ficar totalmente suspensos, porém isto acontecia por questões de fato, e não como um efeito jurídico.

Em contrapartida, no nosso Direito, a greve produz, como efeitos jurídicos, os buscados pelos trabalhadores e assinalados linhas acima.

Portanto, se comparamos estas explicações com os conceitos expendidos por Bonnecase sobre fato e ato jurídico, veremos que são corretas as considerações anteriores.

A idéia da greve supõe sua necessária regulamentação, pois, para que a ordem legal de um Estado possa produzir, em um ato de vontade, os efeitos jurídicos desejados, é condição essencial que o ato reúna os requisitos de fundo e forma previstos em lei.

Todo direito está necessariamente inserido no ordenamento legal e é limitado, pois a idéia de direitos absolutos, à margem do ordenamento jurídico, está descartada.

Daí nasce uma segunda diferença com a greve do passado: esta não permite sua regulamentação, justamente porque é um fato jurídico que produz, como efeitos de direito, as conseqüências opostas às buscadas pelos autores do fato; a greve do passado é um ato ilícito, que cria responsabilidade, e, portanto, não se podia estabelecer quando era lícito o fato, porque, ao consignar-se na lei, a licitude do ato se transformava, tal como fez”.

A nossa Constituição, como ocorre também na mexicana, analisada por Mário de La Cueva, permite a transformação do fato em ato jurídico. “Porém, ao operar-se a transformação, teve necessidade o constituinte de assinalar quando era lícita a suspensão dos trabalhos em uma empresa”.

A competência, no dizer de Gabriel de Rezende Filho, “é a faculdade de exercer a jurisdição em um caso particular”.

A competência é prefixada em lei, como ensina Moacyr Amaral Santos: “Prefixando as atribuições dos órgãos jurisdicionais nos limites das quais eles podem exercer a jurisdição, a lei está a definir-lhes a competência.

Diz-se que um Juiz é competente quando, no âmbito de suas atribuições, tem poderes jurisdicionais sobre determinada causa. Assim, a competência limita a jurisdição, é a delimitação da jurisdição.

A lei, portanto, estabelece a competência dos órgãos jurisdicionais, prefixando os limites dentro dos quais cada um deles pode exercer a função jurisdicional.

Competência, assim, é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei, ou conforme conceituação generalizada, é o âmbito dentro do qual o Juiz pode exercer a jurisdição”.

Tenho a convicção, de que a lei, reservando ao Ministro de Estado a competência para reconhecer o estado de greve na atividade essencial, deu-lhe a condição especial de árbitro para deflagrar os efeitos estabelecidos no diploma legal, dentro de conveniências e condições reservadas ao Executivo.

Não se pode conceber fato jurídico (ato fundacional) sem que sobre ele haja incidido regra jurídica em que o fato tenha sido visto ou previsto.

Ato ou atos fundacionais podem existir, colocados no mundo fático, sem que sejam jurídicos e, pois, sem que traduzam efeitos jurídicos. Não é outro o magistério do insigne Pontes de Miranda, **verbis**: “Os fatos do mundo, ou interessam ao Direito, ou não interessam. Se interessam, entram no subconjunto do mundo

a que se chama mundo jurídico e se tornam fatos jurídicos pela incidência das regras jurídicas, que assim os assinalam.

Alguns entram duas ou mais vezes, de modo que a um fato do mundo correspondem dois ou mais fatos jurídicos".

E, a seguir, esclarece o mestre notável o fenômeno da juridicização de fatos do mundo fático, dizendo, *verbis*: "Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas — isto é, normas abstratas — incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os jurídicos. Algo como a prancha da máquina de impressão, incidindo sobre fatos que se passam no mundo, posto que aí os classifique segundo discriminações conceptuais" ("Tratado de Direito Privado", I, 6, § 2.º, ns. 2 e 3, ed. 1954).

Os atos de administração, outrossim, estão sob controle, e a competência não pode ser marginalizada na conceituação do ato administrativo.

Competência é sempre de expressão restrita e só pode ser ampliada por força de lei, jamais por interpretação ou analogia.

Ensina o Mestre Seabra Fagundes, que nos idos da minha juventude tive a honra de servir como Oficial de Gabinete, em seu livro "Controle de Atos Administrativos pelo Poder Judiciário": "Para a prática de alguns atos, a competência da administração é estritamente determinada na lei, quanto aos motivos e modo de agir.

A lei lhe determina que, existentes determinadas circunstâncias, proceda dentro de certo prazo e certo modo.

É essa competência **vincolata** dos italianos, ou **liéé** dos franceses.

A Administração Pública não é livre em resolver sobre conveniência do ato, nem sobre o seu conteúdo. Só lhe cabe constatar a ocorrência dos motivos e, com base neles, praticar o ato. Escusando-se a praticá-lo, no tempo e com o objetivo determinado, viola a lei.

Noutros casos, a lei deixa a autoridade administrativa livre na apreciação do motivo ou do objeto do ato, ou de ambos, ao mesmo tempo.

No que respeita ao motivo, essa discricção se refere à ocasião de praticá-lo (oportunidade) e à sua utilidade (conveniência). No que respeita ao conteúdo, a discricção está em poder praticar o ato com objetivo variável, ao seu entender. Nestes casos, a competência é livre ou discricionária".

Ensina, ainda o mestre: "Mas, se, por vezes, a atividade administrativa está sempre condicionada a estreitos limites preestabelecidos na lei, há casos em que tais limites perdem, parcialmente, a rigidez para se reconhecer ao Poder Executivo uma certa liberdade de movimentos.

A variedade e multiplicidade das situações que lhe são presentes excluem, em muitos casos, disciplinação uniforme e precisa.

O seu exercício é condicionado por uma série de circunstâncias ocasionais, e, com respeito a elas, não é possível tudo prever. Nem seria útil descer a rigorosa minuciosidade, o que resultaria em nocivo entrave à realização das finalidades visadas pela atividade administrativa.

Para atender a isso, se permite em muitos casos, ao Poder Executivo que seja *discricionário em relação à conveniência, oportunidade e modo de agir*".

A lei reserva ao Executivo um certo poder discricionário em relação à conveniência, oportunidade e modo de agir, delegando-lhe a oportunidade de declarar a existência do estado de greve em atividades essenciais.

Diz ainda o mestre: "Ele age, então, no uso de competência discricionária ou livre a que já aludimos.

A Administração Pública pode, assim, sem contrariar o regime de legalidade, sem ir positivamente de encontro a determinações legislativas, abster-se de executar a lei.

Quando não exista uma peremptória fixação de prazo para a aplicação da regra, fica-lhe a faculdade de conciliar a execução com as conveniências de tempo e utilidade, indicadas por circunstâncias, que só ela pode aferir. Em certos casos, o próprio interesse público pode aconselhar a não pôr em movimento o texto legal.

Também é indispensável permitir à Administração Pública resolver, por mais de um modo, determinadas situações, segundo entenda diante dos fatos concretos.

Não há, porém, nessas diversas hipóteses, uma quebra da submissão à ordem jurídica. Trata-se apenas de uma submissão adstrita a limites diversos dos comuns, mas regulada e admitida pelo próprio direito escrito.

Tendo em vista o interesse público, e ainda que não haja competência livre, a autoridade administrativa superior pode abster-se de executar a lei com razões puramente políticas. Mas, neste caso, é responsabilizada pela atitude assumida".

Ora, para transformar-se em ato jurídico, a lei impõe ao Ministro do Trabalho que declare a existência do estado de greve ou a sua ocorrência, porque, como ensina De La Cueva, a idéia de greve ato jurídico "supõe sua necessária regulamentação pois, para que a ordem legal de um Estado possa produzir, em um ato de vontade, os efeitos jurídicos desejados, é condição essencial que o ato reúna os requisitos de fundo e forma previstos em lei".

O ato de natureza jurídica só se concretiza com a interveniência do Estado, através do reconhecimento de sua existência para os fins legais da chancela ministerial. Até que tal ocorra, o fato jurídico é existente, mas as suas conseqüências só se farão sentir com os efeitos desejados pelo Estado, após o seu reconhecimento legal.

Não se trata, conseqüente e exclusivamente, da notoriedade do fato. A greve é um fato notório, mas para que o Estado sobre ela venha impor as obrigações e as responsabilidades há, necessariamente, neste caso, de ele próprio, através da manifestação do Ministro do Trabalho, declarar que ocorreu a situação prevista no art. 1.º, do Decreto-Lei n. 1.632.

Todo direito é necessariamente demarcado no ordenamento legal e é limitado, pois a idéia de direitos absolutos, à margem da ordem jurídica, está descartada (Mário De La Cueva — "Derecho Mexicano del Trabajo").

Henri Capitant leciona: "Todo ato jurídico é constituído pela reunião de certos elementos essenciais que nele devem necessariamente estar presentes. Se um

desses elementos está ausente, o ato está incompleto, não pode produzir nenhum dos efeitos que a lei exige para sua formação, diz-se que o ato é inexistente, é um puro fato sem existência legal".

Foi exatamente prevendo a multiplicidade de situações e o condicionamento a circunstâncias ocasionais que o Decreto-lei n. 1.632 deixou ao Executivo o ato discricionário em relação à conveniência, oportunidade e modo de agir, ao reservar-lhe a obrigação e, ao mesmo tempo, a competência para declarar a ocorrência de greve em atividade essencial.

A ilicitude, efeito jurídico atribuído a fatos, pode ser apagada, extinta, a poder da discricção legal.

No plano da eficácia jurídica, por lei pode-se tudo: atribuí-la quanto apagá-la. Depende apenas de previsão da norma jurídica. A causalidade jurídica é criada. A causalidade natural ou física, ao revés, não é sujeita à vontade humana. A ilicitude, conseqüentemente, do efeito jurídico atribuído a fatos pode ser apagada e extinta a poder da discricção legal, neste caso, através da omissão, do silêncio do Ministério do Trabalho.

Desde o instante em que o Ministro do Trabalho não coloca no mundo jurídico a greve, ela é notória, existente, mas, pela complexidade dos atos exigidos, ela inexistente para os efeitos legais do Decreto-lei n. 1.632.

Conclusivamente, a Lei n. 4.330 não é aplicável ao caso das atividades essenciais de interesse da Segurança Nacional. Não há, pois, como examinar, no exemplo retroaventado, a greve dos ferroviários à luz de suas disposições.

Relativamente ao Decreto-lei n. 1.632, como frisado nestas longas e exaustivas considerações, o próprio Decreto-lei invocou para si o disciplinamento da competência para o reconhecimento da ocorrência de greve nas atividades que arrola como essenciais, outorgando essa atribuição ao Poder Executivo, que no ato é representado pelo Ministro do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que é defeso às partes, em tese competentes para a instauração da instância, fazê-lo, quando se tratar de paralisação nas atividades legalmente reconhecidas como essenciais, antes que o Executivo declare a existência de greve, pois, do contrário, estar-se-ia usurpando a competência da autoridade ministerial.

Dessarte, como raciocínio dimanado da independência, constitucionalmente assegurada, aos Poderes constituídos, por meio dos quais o Estado manifesta sua soberania, a oportunidade ou conveniência do ato ministerial representado pela omissão refoge ao crivo desta Justiça Especializada, mesmo porque, sujeitos fossem ao controle jurisprudencial, competente para a sua apreciação seria o Tribunal Federal de Recursos, segundo critério de distribuição de competência aos Órgãos do Judiciário, fixado na Constituição da República.

Portanto, para os efeitos legais, é forçoso concluir que a greve em atividades essenciais tem como pressuposto de sua existência para os efeitos legais o reconhecimento de sua existência pelo Ministro do Trabalho.